



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12/09/2000
C	Substituto
	Rubrica

**Processo** : 13656.000233/96-10  
**Acórdão** : 203-04.020

**Sessão** : 18 de março de 1998  
**Recurso** : 105.368  
**Recorrente** : TOGNI S/A MATERIAIS REFRAATÁRIOS  
**Recorrida** : DRJ em Juiz de Fora - MG

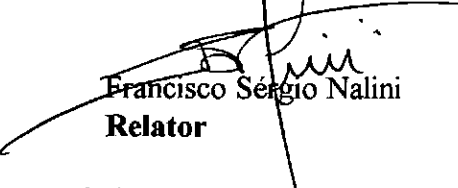
**COFINS - RECOLHIMENTO** - Os débitos para com a Fazenda Nacional, não liquidados nos seus vencimentos, estão sujeitos aos acréscimos legais. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TOGNI S/A MATERIAIS REFRAATÁRIOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de março de 1998

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Francisco Sérgio Nalini  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

sass/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13656.000233/96-10

**Acórdão** : 203-04.020

**Recurso** : 105.368

**Recorrente** : TOGNI S/A MATERIAIS REFRAATÓRIOS

## RELATÓRIO

Por entender esclarecedor, adoto e transcrevo o relatório contido na Decisão nº 2.129/97, de fls. 23 e seguintes:

“Contra TOGNI S/A MATERIAIS REFRAATÓRIOS, CGC 23.637.093/0016-41, já qualificada nos autos, foi lavrado, em 12/11/96, o Auto de Infração de fls. 01/02, que lhe exige o valor, referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de **R\$ 718,94**, acrescido de **Multa de Ofício** de mesmo valor, passíveis de redução, e de **Juros de Mora** equivalentes a **R\$ 213,67**, calculados até 31/10/96. O crédito tributário total lançado, assim, perfaz a monta de **R\$ 1.651,55**.

Conforme descrição dos fatos de fls. 2, é relatado que a empresa calculou e depositou a COFINS sobre uma base de cálculo inferior àquela encontrada nos seus livros fiscais.

Em face do exposto, os depósitos efetuados na ação de Mandado de Segurança nº 92.7009-4 foram insuficientes para cobrir todo o crédito tributário apurado, de acordo com o demonstrativo de imputação de pagamento de fls. 09/11.

Viu-se a fiscalização, então, impelida a proceder o desmembramento da base de cálculo da contribuição em duas partes: a primeira, tratada no lançamento constante do processo nº 13656.000232/96-57, com exigibilidade suspensa pelo depósitos efetuados; e, a outra, exigível, no presente lançamento, já que não amparada por nenhum dos itens previstos no art. 151 do CTN, sendo ambas as parcelas discriminadas no quadro demonstrativo de fls. 12.

Vem a autuada, por intermédio de procurador habilitado (documento de fls. 20), apresentar tempestiva peça impugnatória de fls. 18/20, na qual, em síntese, alega que a autuação ocorreu pelo não pagamento de multa



**Processo : 13656.000233/96-10**  
**Acórdão : 203-04.020**

em depósito judicial, já que este, na forma consignada no art. 151 do CTN, equivale a pagamento.

Inferi a interessada, assim, que o depósito judicial espontâneo, feito antes da ação fiscal, torna-se indevida a multa, posto que equivale à denúncia espontânea, na forma do art. 138 do CTN. Robustece a sua tese com a citação do Acórdão do 1º CC nº 104-7618/90.”

A autoridade singular não acolheu os argumentos da recorrente com as seguintes razões apresentadas na ementa:

**“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Constituição** - O lançamento de ofício da contribuição terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado.

**LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**APLICAÇÃO**

**Penalidade** - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

**Lançamento procedente em parte”.**

na peça inicial. Às fls. 30/31, a Recorrente intenta o Recurso Voluntário onde reedita o conteúdo

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13656.000233/96-10  
Acórdão : 203-04.020

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A empresa efetuou depósitos da COFINS, que ora é discutida judicialmente, em valores inferiores aos devidos, apurados com base no que vinha sendo escriturado em seus livros fiscais.

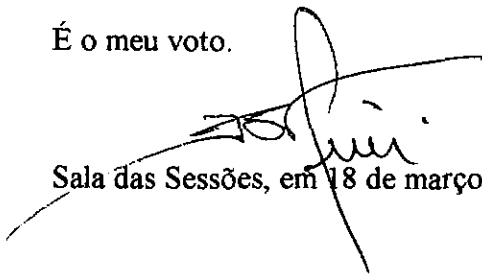
Dessa forma, os depósitos efetuados na Ação de Mandado de Segurança nº 92.7009-4 foram insuficientes para cobrir todo o crédito tributário apurado; o levantamento e a imputação de pagamento encontram-se nos autos às fls. 09/11.

Neste processo é lançada a diferença desses recolhimentos e os acréscimos legais previstos no artigo 985, *caput*, e parágrafos, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94.

Por outro lado, concorda a requerente que não recolheu multa devida, fato esse corrigido pela imputação realizada pela Fiscalização e já reduzida, em conformidade com o previsto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Por tudo exposto, **nego provimento ao recurso.**

É o meu voto.

  
Sala das Sessões, em 18 de março de 1998

FRANCISCO SÉRGIO NALINI